



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4275 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

DESPACHO

PROCESSO SEI Nº 145.00040/2021-31

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei do Legislativo nº 231/21, processo nº 00598/2021, de Autoria do Vereador Hamilton Sossmeier, o qual institui o Cadastro Municipal das Instituições Religiosas que, voluntariamente, estejam interessadas em colaborar com o Município no atendimento ao público vulnerável e em unidades de trabalho que prestem auxílio à comunidade em situação de emergência ou de calamidade pública.

O Vereador proponente justifica a necessidade do projeto, uma vez que, o trabalho social realizado por instituições religiosas, alcança as áreas mais vulneráveis da sociedade, onde, por vezes, o poder público encontra dificuldade de acesso e êxito em sua atuação. Não obstante, é de competência do poder público permitir e facilitar a realização das atividades dessas instituições, bem como dar a elas as condições essenciais para seu pleno desenvolvimento.

A Procuradoria da Câmara Municipal de Porto Alegre, emitiu parecer, no sentido de que o projeto apresenta vício de inconstitucionalidade e inorganicidade, uma vez que cuida de matéria tipicamente administrativa interferindo de forma indevida em área privativa do Poder Executivo, uma vez que dá atribuições à Fundação de Assistência Social e Cidadania – FASC, nos artigos primeiro e terceiro.

Nesse sentido, apresentou-se uma emenda de relator, visando corrigir os vícios de inconstitucionalidade e inorganicidade apontados pela Procuradoria, sobretudo, no que diz respeito às atribuições conferidas à FASC.

É o relatório.

Conforme o Art. 40, “c”, “d”, “e”, “g”, “h” e “i”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, a matéria em apreço está inserida no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana, uma vez que versa sobre o bem-estar da população, trabalho, segurança urbana, garantia da ordem pública, assistência social e a proteção e promoção dos direitos da família, das mulheres, crianças, adolescentes e idosos.

Logo, tendo em vista a competência das Comissões para examinar a matéria e emitir parecer, considerando a relevância do tema e o caráter meritório da proposição, em especial, com a apresentação da emenda de número 01, de Relator-Geral, a qual visa corrigir os apontamentos jurídicos feitos pela Procuradoria, manifestamo-nos no sentido de inexistência de óbice jurídico para tramitação do projeto de lei e da emenda de número 01, de Relator-Geral e, quanto ao mérito, pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI e da EMENDA de número 01, de Relator-Geral.

Sala das Comissões, 29/05/2023.

VER. ALVONI MEDINA,

REPUBLICANOS.



Documento assinado eletronicamente por **Alvoni Medina Nunes, Vereador(a)**, em 29/05/2023, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0563172** e o código CRC **DEDF156B**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 34/23 – CCJ/CUTHAB/CEDECONDH** contido no doc 0563172 (SEI nº 145.00040/2021-31 – Proc. nº 0598/2021 - PLL 231), de autoria do vereador Alvoni Medina, foi **APROVADO** em **votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação e Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota com votação encerrada em 29 de maio de 2023.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e da Emenda nº 01 e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº 01.



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 30/05/2023, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0564621** e o código CRC **28693AE4**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4329 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

EMENDA Nº 01 ao Proc. nº 0598/21 - PLL 231/21

I – Altera o Art. 1º do PLL:

Art. 1º. O Município de Porto Alegre realizará o Cadastro das Instituições Religiosas atuantes na circunscrição municipal e que, voluntariamente, estejam dispostas a contribuir com o Poder Executivo, no atendimento ao público vulnerável e em unidades de trabalho que prestem auxílio a comunidades em situação de emergência ou de calamidade pública. (NR)

II - Altera o Art 3º do PLL:

Art. 3º. O poder executivo municipal definirá a forma de cadastramento das instituições. (NR)

...

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adequar o projeto ao parecer da Procuradoria, para sanar os vícios de inconstitucionalidade apontados, quais sejam, de interferência na organização da estrutura da administração municipal. Assim, retiram-se do projeto as atribuições conferidas à FASC, deixando a critério do poder executivo municipal a organização do cadastro referido pelo projeto de lei.

**Vereador Alvoni Medina,
Republicanos.**



Documento assinado eletronicamente por **Alvoni Medina Nunes, Vereador(a)**, em 29/05/2023, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0563120** e o código CRC **1E83BA61**.
